



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Civil pela Perda da Chance

Giovanna Sodré Ribeiro

Rio de Janeiro
2013

GIOVANNA SODRÉ RIBEIRO

A Responsabilidade Civil pela Perda da Chance

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DA CHANCE

Giovanna Sodré Ribeiro

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: O presente artigo científico objetiva o estudo acerca da problemática da Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda da Chance, através da qual se busca indenizar um prejuízo sofrido em decorrência de uma oportunidade perdida. Para tanto, será abordada a forma como o instituto está sendo aplicado pelos Tribunais nacionais, bem como será analisada a importância de distingui-la dos demais institutos jurídicos da Responsabilidade Civil, de modo a aplicá-la corretamente ao caso concreto.

Palavras-chave: Teoria da perda da chance – Responsabilidade Civil - Quantum indenizatório

Sumário: Introdução. 1. Considerações acerca da Teoria da Perda da Chance no âmbito da Responsabilidade Civil. 2. Discussão sobre a possibilidade de se considerar a perda da chance uma modalidade de dano moral 3. Possíveis incidências da Teoria 4. Razoáveis parâmetros para a quantificação da indenização. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo uma vertente peculiar sobre a responsabilidade civil, qual seja, uma nova categoria de dano indenizável, aqui chamada de teoria da perda da chance.

Seu estudo mais aprofundado é emergencial, devido ao simples fato de não que a perda da chance ainda não foi positivada pelo legislador brasileiro.

Dessa forma, terá o presente trabalho por escopo estabelecer um panorama acerca do que ocorre no Brasil, ressaltando-se o fato de ser uma teoria relativamente nova.

Nesse prisma, ante a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico, será possível demonstrar que o principal postulado da teoria é a posição jurisprudencial brasileira, que caminha a passos largos ao encontro da consolidação do entendimento favorável à aplicação

teoria da perda da chance.

Dentro desse contexto, serão demonstradas as variadas situações onde se faz necessário admitir a aplicação da teoria da perda da chance.

Dessa forma, estará se evitando a injustiça de, no caso de determinada pessoa ser prejudicada por outra, não se puder indenizar a chance frustrada por causa das definições tradicionais de dano e de causalidade.

Nesse diapasão, a teoria da perda da chance será amplamente debatida, salientando-se seus contornos específicos no que diz respeito à verificação da seriedade do dano, à mitigação do nexos de causalidade e aos critérios para fixação do quantum indenizatório, bem como o grau de probabilidade e de razoabilidade para a verificação da verossimilhança relativa à oportunidade perdida.

Ao final, poderá concluir-se que a grande relevância do presente estudo sobre a teoria da perda da chance, também chamada de perda da oportunidade ou de chance perdida, é a falta de critérios argumentativos que tragam uniformidade aos casos, no que tange a probabilidade do resultado almejado, dos parâmetros fixadores para o cálculo do quantum indenizatório e a chance perdida passível de compensação.

Neste universo, serão consultados como bibliografia principal a doutrina de Sérgio Savi e de Rafael Peteffi da Silva e, paralelamente, serão parte integrante da bibliografia complementar os livros de Caio Mário da Silva Pereira e de Miguel Kfoury Neto.

Contudo, insta lembrar que a fonte mais rica de pesquisa sobre o tema será a jurisprudência dos tribunais brasileiros, já que a matéria ainda é pouco debatida pela doutrina pátria.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA TEORIA DA PERDA DA CHANCE NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Muito se discute, na doutrina e jurisprudência contemporâneas, paralelamente às teorias tradicionais da Responsabilidade Civil Objetiva e da Responsabilidade Civil Subjetiva, acerca das chamadas Teorias Ecléticas, para as quais “não se desconhece o desvalor da culpa como violação do dever jurídico preexistente, como fundamento da responsabilidade civil; no entanto, atribui-se preponderância à noção do risco”.¹

Na seara dessas Teorias Ecléticas, sobressai a Teoria da Perda da Chance, que é tida como “um instrumento indispensável à configuração da Responsabilidade Civil e da obrigação de indenizar e, notadamente, na fixação do quantum reparatório, mitigado, à luz dos elementos valorativos do art. 944, § único, e 945, do CC/02”.²

Nesse diapasão, saliente-se o julgado do STJ que analisou um Recurso Especial interposto em Ação Civil Pública para averiguação de danos ambientais, onde o Relator reconheceu a Perda da Chance de vida e de saúde das gerações futuras:

Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações³[...]

Ao se dissecar os elementos essenciais da Teoria da Perda da Chance, pode-se observar que, apesar de a chance perdida ter uma natureza um tanto quanto aleatória,⁴ a jurisprudência e

¹SILVA, Roberto de Abreu e. *Roberto de Abreu e. A Teoria da Perda de uma Chance em Sede de Responsabilidade Civil*: Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, n. 36, jul./set. 2006. p. 30.

²Id. p. 34 – 35.

³BRASIL, STJ, REsp n. 745363/PR, Relator Min. Luiz Fux, Brasília, 20 set. 2007.

⁴NORONHA, Fernando. *Responsabilidade por perda de chances*. São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 06, n. 23, jul./set. 2005. p. 30.

a doutrina têm se consolidado a favor da reparação do dano nesses casos, possibilitando, assim, que a vítima obtenha uma indenização junto a quem a prive da chance de obter determinada vantagem ou de evitar algum dano.⁵

No Direito Brasileiro, a aplicação da Teoria da Perda da Chance tem fundamento jurídico baseado na necessidade de uma solução justa da demanda, à luz do princípio democrático de direito e de respeito à dignidade da pessoa humana.⁶

Ato contínuo, nesses casos, o ato ilícito, requisito básico para configuração da responsabilidade civil, restaria configurado quando da ocorrência de um fato que interrompesse “o curso normal dos acontecimentos ante da concretização da oportunidade”.⁷

Nessa esteira de raciocínio, saliente-se o posicionamento da Justiça do Trabalho, que reconheceu a ocorrência de ato ilícito de empregador que havia demitido funcionário previamente aprovado em processo seletivo interno, admitindo-se “como justa e real a probabilidade de um ganho salarial decorrente de sua promoção”.⁸

Assim, nesse caso específico, reconheceu-se a aplicação da Teoria da Perda da Chance, em virtude da perda da vantagem de se alcançar a promoção legitimamente esperada.

Nesse universo, para melhor entendimento da Teoria, a doutrina faz distinção entre a Perda da Chance por dano presente, isto é, um evento danoso que poderia ser evitado, mas que veio a ocorrer, e entre a oportunidade de vantagem futura, que se quedou frustrada.

Marque-se, nesse prisma, a certa definição de Sergio Savi, no sentido de que “inúmeras são as situações na vida cotidiana em que, tendo em vista o ato ofensivo de uma

⁵KFOURI NETO, Miguel. *Culpa Médica e Ônus da Prova*: presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado: responsabilidade civil e pediatria, responsabilidade civil em gineco-obstetrícia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 96.

⁶SILVA, op. cit., p. 36.

⁷GUIMARÃES, Janaína Rosa. *Perda de uma Chance*: Considerações acerca de uma teoria. Advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas, Jurisprudência Comentada. São Paulo, n 7, jul. 2009. p. 51.

pessoa, alguém se vê privado da oportunidade de obter uma determinada vantagem ou de evitar um prejuízo”.⁹

Em ambos os casos, serão feitas projeções sobre o que viria a acontecer, a partir de um ponto de referência num momento do passado,¹⁰ visto que, logicamente, todo dano é posterior ao evento danoso, não podendo este “servir como momento cronológico de referência”.¹¹

Conforme leciona Fernando Noronha, a grande diferença entre as hipóteses citadas é que, na primeira, fala-se em vantagem futura, enquanto que, no segundo caso, há um dano efetivamente ocorrido, ou seja, um dano presente.¹²

Saliente-se, contudo, o pensamento contrário de Rafael Peteffi, para quem “os efeitos da chance existiriam no passado e no presente, mas não apresentam efeitos futuros”.¹³

Dessa forma, a análise da probabilidade da ocorrência do dano deverá ser feita pelo magistrado em cada caso concreto, levando-se em conta suas peculiaridades e tendo como ponto de referência o próprio momento da decisão.¹⁴

Nesse universo, cumpre ressaltar a necessidade de se verificar a seriedade e o grau de probabilidade da frustração do processo vantajoso, bem como a ocorrência do dano que, por sua vez, deve ser certo e não hipotético.

Nesse diapasão, é preciso que seja feito um juízo valorativo, utilizando-se os princípios da proporcionalidade e de razoabilidade para avaliar se determinada oportunidade perdida implica, de fato, na ocorrência de dano moral.

⁸BRASIL, TRT 3ª Região, Recurso Ordinário n. 1533-2007-112-03-00-5, Relator Des. Emerson José Alves Lage, Minas Gerais, 25 set. 2008.

⁹SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 01.

¹⁰NORONHA, op. cit., p.28.

¹¹SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. 2. ed, São Paulo: Atlas, 2009. p. 110.

¹²NORONHA, op. cit., p. 28.

¹³SILVA, op. cit., p. 112.

Até porque, caso não restasse comprovada a probabilidade da chance perdida, “poderia descambar em alegação de violação da proibição enriquecimento sem causa”.¹⁵

Para corroborar tal entendimento, ressalte-se o posicionamento do ilustre Desembargador Guilherme Couto, em julgamento de apelação cível, onde se discutia o cabimento de indenização por danos morais advindos da falha do serviço e do inadimplemento contratual por título de capitalização pago e não recebido pelo consumidor.

Ato contínuo, concluiu-se pela aplicabilidade da teoria, levando-se em conta que não seria possível obrigar ao pagamento do prêmio que poderia ser obtido, visto que o ordenamento pátrio não autoriza a reparação do que chama de dano remoto.

Contudo, utilizou-se o fundamento de que admitir apenas a devolução do valor aplicado seria ato atentatório contra a dignidade da pessoa humana, visto que o objeto da relação envolveria a sorte de se obter uma vantagem.¹⁶

Ressalte-se que, em se tratando da perda da chance por dano futuro, estão englobadas hipóteses nas quais houve a “interrupção de um processo que estava em curso e que poderia conduzir a um evento vantajoso”.¹⁷

Nesse sentido, saliente-se a lição de Sílvia Mota apud Roberto de Abreu e Silva, que define a chance como “a possibilidade de um benefício futuro provável integrada nas faculdades de atuação do sujeito”.¹⁸

Seguindo essa linha de raciocínio, marque-se a certa definição de Roberto de Abreu e Silva, cujo pensamento entende que

¹⁴SILVA, op. cit., p. 111.

¹⁵FARIAS, Cristiano Chaves de. *A Teoria da Perda de uma Chance Aplicada ao Direito de Família: Utilizar com Moderação*: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, n. 07, dez./jan. 2009.p. 58.

¹⁶BRASIL, TRF 2ª Região, Ap. Cível n. 20035110001761-6/RJ, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Couto de Castro em substituição à Des. Federal Vera Lúcia Lima, Rio de Janeiro, 26 abr.2006.

¹⁷NORONHA, op. cit., p. 33.

¹⁸SILVA, op. cit., p. 35.

A chance perdida consiste na privação de uma probabilidade, não hipotética, de obtenção de uma vantagem ou de sucesso em pretensão séria assegurada pelo direito e frustrada por conduta ignóbil do causador do dano, resultando em prejuízo provado ou evidente do fato à pessoa inocente.¹⁹

Na doutrina, encontra-se de plano alguns exemplos clássicos, tais como o do advogado que perde o prazo recursal contra decisão desfavorável ao seu cliente,²⁰ o da transportadora que não entrega uma obra de arte ou um animal para participar de um concurso, onde seriam favoritos, e até mesmo o da vítima de um atropelamento que estava a caminho de uma prova de concurso público²¹ ou de vestibular.²²

Como brilhantemente esclarece Fernando Noronha, “em todos esses casos temos um fato presente que destrói chances que eram projetadas para o futuro; são casos em que um resultado futuro almejado, mas aleatório, fica impossibilitado pelo fato antijurídico presente”.²³

Miguel Maria de Serpa Lopes apud Min. Fernando Gonçalves aduz que

Tem-se entendido pela admissibilidade do ressarcimento em tais casos, quando a possibilidade de obter lucro ou evitar prejuízo era muito fundada, isto é, quando mais do que possibilidade havia numa probabilidade suficiente, é de se admitir que o responsável indenize essa frustração. Tal indenização, porém, se refere à própria chance, que o juiz apreciará in concreto, e não ao lucro ou perda que dela era objeto, uma vez que o que falhou foi a chance, cuja natureza é sempre problemática na sua realização.²⁴

Cabe dizer que já se admite, inclusive, a concessão se liminares, a fim de que se evite uma eminente perda da chance.

Nesse diapasão, saliente-se recente julgado, em sede de mandado de segurança, que admitiu a aplicabilidade da Teoria para conceder uma medida liminar, assegurando a um candidato ao Exame de Ordem sua participação na segunda fase do certame, ainda que não habilitado na primeira fase.

¹⁹SILVA, op. cit., p. 38.

²⁰KFOURI NETO, op. cit., p. 07.

²¹FARIAS, op. cit., p. 50.

²²NORONHA, op. cit., p. 33.

Para fundamentar sua decisão, o juiz federal substituto Jurandi Borges Pinheiro aduziu que

O eventual não acolhimento do pedido resultaria numa denegação antecipada da segurança, ainda que, após as informações da autoridade impetrada e do parecer do Ministério Público, viesse a se posicionar o Juízo pelo deferimento da medida. Neste caso, mesmo com a concessão da segurança restaria sem efeito prático a sentença, pois já passado o dia para realização da prova escrita. Assim sendo, e só para evitar a perda de uma chance, é de ser deferido, por ora, o pedido liminar.²⁵

Posteriormente, pôde-se perceber que foi imprescindível a concessão da referida segurança, mesmo antes de julgado o mérito da questão. Isso porque, quando a referida segurança fora confirmada por sentença posterior, pôde-se concluir que a questão estava, realmente, viciada em razão de erro material evidente em seu enunciado.

Assim, se a segurança não fosse liminarmente concedida, o dano estaria configurado, visto que o candidato haveria perdido a chance de participar da segunda fase do Exame.

Paralelamente ao dano futuro, também há possibilidade de se pensar em perda da chance por dano presente, sendo este o que realmente se verificou em virtude da perda da chance de tê-lo evitado.²⁶

Nesse caso, a Teoria não objetivaria apenas a reparação causada pela interrupção de um processo vantajoso, que poderia levar à obtenção de algo benéfico no futuro, mas sim a indenização por uma frustração da oportunidade de se evitar um dano.

Favorável a essa teoria, Giovanna Visintini considera a perda da chance um tipo de dano projetado no futuro, servindo para viabilizar o ressarcimento de um prejuízo incerto,

²³NORONHA, op. cit., p. 33.

²⁴BRASIL, STJ, REsp n. 788.459/BA, Relator Min. Fernando Gonçalves, Brasília, 08 nov. 2005.

²⁵BRASIL, JFRS, MS n. 2008.71.00.024527-9/RS, Juiz Federal Substituto Jurandi Borges Pinheiro, Porto Alegre, 15 out. 2008.

²⁶NORONHA, op. cit., p. 36

vinculado não de maneira clara, mas de modo muito provável ao evento danoso.²⁷

Ultrapassadas tais distinções e definições, pode-se concluir, em suma, que a Teoria da Perda da chance, conforme o entender de Miguel Kfoury Neto, é definida como uma

Modalidade autônoma e específica de dano, caracterizada pela indenizabilidade decorrente da subtração da oportunidade futura de obtenção de um benefício ou de evitar um prejuízo. Enfim, é a perda de uma verossímil oportunidade de lograr uma vantagem futura ou impedir uma perda.²⁸

Em outras palavras, extrai-se que a Teoria da Perda da Chance é cabível nos casos em que se verifica que havia a possibilidade de se evitar um dano que resultou do processo que estava em curso e que poderia ter sido evitado, caso não tivesse havido a perda da chance de interrompê-lo, isto é, “caso tivessem sido adotadas certas providências”.²⁹

2. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A PERDA DA CHANCE UMA MODALIDADE DE DANO MORAL

Primeiramente, cumpre esclarecer que o enquadramento da teoria da perda da chance na categoria de danos morais não é pacífico na doutrina.

Tal percepção decorre do posicionamento de parcela doutrinária, como Janaina Rosa Guimarães, que entende que “a perda da chance configura-se um dano material e autônomo”.³⁰

Para entender tal controvérsia, mister se faz observar os conceitos de lucros cessantes e danos emergentes, a partir da interpretação do art. 402 do CC: “salvo as exceções

²⁷VISINTINI, Giovanna apud NETO, Miguel Kfoury. *Culpa Médica e Ônus da Prova: presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado: responsabilidade civil e pediatria, responsabilidade civil em gineco-obstetrícia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 97.

²⁸FARIAS, op. cit., p. 49.

²⁹NORONHA, op. cit., p. 37.

³⁰GUIMARÃES, op. cit., p. 51.

expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Dessa forma, pode-se extrair que o dano morais emergente é tudo aquilo que o lesado efetivamente perdeu, correspondente ao prejuízo imediato e mensurável que sofreu.

Nesse sentido, já decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP): "Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante"³¹

Conforme observa Fernando Noronha, sendo o caso de aplicação da teoria, estaria caracterizado o dano emergente quando houvesse a frustração de um dano futuro.³²

Danos patrimoniais por lucros cessantes, por sua vez, é o que a vítima razoável, certa e incontrovertidamente deixou de lucrar, ou seja, de incorporar ao seu patrimônio, em virtude daquela conduta ilícita.

Nessa linha de pensamento, no caso da referida teoria, o lucro cessante diria respeito à perda de uma oportunidade vantajosa futura.³³

Contudo, há o entendimento minoritário no sentido de que a perda da chance poderia se encaixar tanto na modalidade de danos morais emergentes quanto na espécie dos danos patrimoniais por lucros cessantes.

Nesse diapasão, saliente-se o posicionamento do ilustre Des. Jaime Eduardo Oliveira, no sentido de que a teoria da perda da chance “elastece os contornos dos lucros cessantes”.³⁴

³¹BRASIL, TRT 2ª Região, Processo n. 02533.2005.361.02.00-2/SP, Relator Des. Federal do Trabalho Ivani Contini Bramante, São Paulo, 13 jun.2008.

³²NORONHA, op. cit., p. 31.

³³Ibid. p. 31.

³⁴BRASIL, TJDFT, 6ª Turma Cível, Ap. Cível n. 20040111230184/DF, Relator Des. Jaime Eduardo Oliveira, Brasília, 16 mai. 2007.

Prevalece, contudo, a tese majoritária, consoante o entendimento de Cristiano Chaves de Faria, no sentido de que “é preciso cuidado para não confundir a perda da chance com os lucros cessantes (...)”,³⁵ tendo em vista que o dano patrimonial seria a subtração objetiva de um bem jurídico, e não a subtração de uma mera probabilidade de se conseguir algo.

Por isso, segundo esse entendimento majoritário, se a perda de uma chance fosse um lucro cessante, seria praticamente impossível ao autor demonstrar a certeza do dano, tendo em vista que esse não teria, ainda, ocorrido.

Nessa linha de raciocínio, perda da chance e lucros cessantes não se confundiriam, visto que essa visa a reparação de danos morais por ganhos perdidos, enquanto aquela busca indenizar a perda da oportunidade futura.

Assim, esclarece Cristiano Chaves de Farias que “é exatamente por isso que a perda da chance pode estar cumulada, inclusive, com pedido de danos materiais e/ou extrapatrimoniais (morais), decorrentes da violação do patrimônio ou mesmo da personalidade da vítima”.³⁶

Ato contínuo, conforme observa o citado doutrinador, conclui-se que

A perda de uma chance não é o que se deixou de lucrar, mas o que, talvez (e muito provavelmente), se poderia obter, afastando-se, porém, de um juízo de certeza. Se o lucro era certo, não se trata de perda de uma chance.³⁷

3. POSSÍVEIS INCIDÊNCIAS DA TEORIA

A teoria da perda da chance encontra espaço fecundo para sua aplicabilidade no âmbito das relações médicas.

³⁵FARIAS, op. cit., p. 50.

³⁶Ibid. p. 59.

³⁷Ibid. p. 62.

A doutrina estrangeira passou a reconhecer sua validade a partir da consolidação da teoria no campo médico pelos tribunais franceses.

O Código Civil Brasileiro de 1916 consagrava expressamente a responsabilidade civil do médico como subjetiva, visto que seu art. 1.545 dispunha que “Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir ou ferimento.”

Com o advento do Código Civil de 2002, apesar de não ter sido mantido o referido artigo, a doutrina entende que não houve mudança dessa posição.

Isso porque o artigo 951 reforçaria o critério da culpa em relação à responsabilidade civil do médico, ao passo que faz previsão do dever de indenizar por parte daquele que “no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

Nesse diapasão, defende-se também, a aplicação do CDC para regular as relações entre médico e paciente, com fulcro no seu art. 14, §4º, que prevê que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa”.

Assim, segundo essa linha de raciocínio, ainda que houvesse comportamento diligente, dentro dos critérios e padrões delimitados de atuação do médico, ele só se eximiria de responsabilidade caso demonstrasse a ausência de culpa, o caso fortuito ou a quebra do nexo causal.³⁸

Cabe dizer que esses padrões de conduta dizem respeito a se fazer e conhecer tudo o que qualquer outro médico muito diligente saberia e faria.³⁹

³⁸KFOURI NETO, op. cit., p. 35.

³⁹Ibid. p. 35.

Nesse sentido, saliente-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, ao julgar um recurso de apelação, confirmou a aplicação da teoria da perda da chance para condenar o município por defeito na prestação do serviço médico-hospitalar, ante ausência de esforço para realização do exame causador do dano.⁴⁰

Para corroborar esse entendimento, pode-se afirmar que, no Brasil, a Teoria da Perda da Chance é identificada sob o prisma da responsabilidade objetiva, o que torna necessário utilizar-se da máxima cautela quando se tiver em mente a atuação médica.⁴¹

Na França, vislumbra-se a aplicação da teoria da perda da chance para que o médico seja condenado a indenizar, ainda que parcialmente, mesmo quando o nexo causal for incerto.⁴²

Logo, não haveria que se falar em uma quebra do nexo causal, pois se esta restasse comprovada, estaria afastada a responsabilidade civil, ante a ausência de um elemento essencial, qual seja, o nexo de causalidade.

O fundamento jurídico utilizado pela jurisprudência francesa para aplicar, ao longo dos anos, o que chamam de “perda da chance de possibilidades”, baseou-se na dificuldade de precisar o nexo causal entre a conduta do médico e o dano que sobreveio, falando-se, portanto, em um nexo causal incerto.⁴³

Em síntese, pode-se concluir, portanto, que os defensores da Teoria da Perda da Chance no âmbito da medicina não pretendem indenizar a vida em si, mas tão somente a perda da chance de cura ou de sobrevivência, reparando-se parcialmente o dano, nos limites da possibilidade perdida.

Cabe lembrar que a condenação da reparação deverá se limitar à perda da chance de

⁴⁰BRASIL, TJRJ, 17ª C.Cível, Ap. Cível n. 200800120957/RJ, Relator Des. Custódio Tostes, Rio de Janeiro, 06 ago. 2008

⁴¹KFOURI NETO, op. cit., p. 110.

⁴²Ibid. p. 96.

cura, assim como nos demais ramos de aplicação da teoria.

Dessa forma, a sanção se mitigará por não corresponder à indenização pelo dano sofrido, mas em razão da conduta lesiva que resultou na perda da oportunidade.⁴⁴

Além das modalidades de perda da chance por culpa médica, a experiência jurídica brasileira vem aceitando a aplicação da Teoria com relação à responsabilidade dos profissionais liberais.

Para tanto, argumenta-se que o advogado, embora não possa responder pelo resultado, já que seus contratos são pautados em obrigação de meio, seria obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.

Favorável à essa teoria, José de Aguiar Dias apud Sérgio Savi critica um julgado do início do século passado que, em síntese, entendeu que a simples possibilidade de reforma da matéria não autorizaria a indenização proposta em face do advogado negligente.⁴⁵

Apesar de tal crítica, Aguiar Dias apud Sérgio Savi acaba por se render à idéia de que a impossibilidade da produção de provas impediria a condenação do profissional negligente.⁴⁶

Isso porque, ao confundir a perda da chance como uma espécie de lucros cessantes, fazendo mister, por isso, a certeza do dano, teria dificuldades de quantificá-lo.⁴⁷

Com isso, pode-se perceber certo posicionamento remanescente na doutrina e na jurisprudência contrário à aceitação da teoria.

Nesse universo contrário à aceitação da responsabilidade civil do advogado por perda da chance, Carvalho Santos apud Sérgio Savi insere a perda da chance no conceito de lucro

⁴³KFOURI NETO, op. cit., p. 99.

⁴⁴Ibid. p. 42.

⁴⁵SAVI, op. cit., p. 38.

⁴⁶Ibid. p. 38.

⁴⁷Ibid. p. 40.

cessante, sendo preciso, pois, a prova de que, se o recurso posse interposto, seria admitido.⁴⁸

No entender de Sérgio Savi, contudo, o equívoco estaria em não se diferenciar a perda da chance da modalidade de lucros cessantes, acreditando “que a vítima teria realmente de fazer a prova, impossível por sua natureza aleatória”.⁴⁹

Afastando-se referida controvérsia, é correto afirmar que, para se falar em responsabilização do advogado por perda da chance, é imprescindível que estejam presentes os elementos essenciais caracterizadores da responsabilidade civil, outrora já debatidos.

Nesse prisma, o ato ilícito estaria configurado no agir negligente e na falta de prudência do advogado, condutas que violam o art. 14 do CDC, bem como o art. 189 do CC, caracterizando, portanto, uma conduta contrária ao dever jurídico esperado na defesa dos interesses da parte.⁵⁰

Para corroborar esse entendimento, ressalte-se recente julgado do TJ do Rio Grande do Sul, que reconheceu a ocorrência da perda da chance por negligência do advogado:

A responsabilidade civil do advogado, conforme o § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é de ordem subjetiva. Então, além da prova do dano e do nexo de causalidade, é necessário que reste demonstrado que o serviço foi, culposamente, mal prestado. (...) Os elementos de convicção demonstram que o réu atuou com negligência, deixando de observar o prazo recursal e interpondo o apelo intempestivamente.⁵¹

Nessa esteira de raciocínio, insta marcar outro julgado, dessa vez do STJ.⁵²

Determinado cliente requereu o ressarcimento por danos morais e materiais, porque considerou que a negligência do seu advogado foi decisiva para a perda de seu imóvel, já que este não teria defendido adequadamente seu direito de retenção por benfeitorias e teria deixado

⁴⁸SAVI, op. cit., p. 39.

⁴⁹Ibid. p. 38.

⁵⁰KFOURI NETO, op. cit., p. 47.

⁵¹BRASIL, TJRS, 5ª C. Cível, Ap. Cível n. 70018800425/RS, Relator Des. Leo Lima, Porto Alegre, 08 ago. 2007.

⁵²BRASIL, STJ, REsp n. 1.079.185/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Brasília, 11 nov. 2008.

transcorrer *'in albis'* o prazo para interposição do recurso de apelação.

Nesse diapasão, ressalte-se o certo voto da ilustre Relatora, Min. Nancy Andrighi, que entendeu que, apesar da obrigação do advogado ser de meio, há possibilidade de responsabilização por perda da chance, e só não conheceu do recurso porque os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e porque o dano moral não poderia ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial:

Em razão do vínculo obrigacional, a responsabilidade do advogado é contratual. Todavia, sua obrigação não é de resultado, mas de meio. Por isso, ao aceitar a causa, o advogado obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo. (...) Diante deste panorama, a doutrina tradicional sempre teve alguma dificuldade para implementar, em termos práticos, a responsabilidade do advogado. Com efeito, mesmo que comprovada sua culpa grosseira, é difícil antever um vínculo claro entre esta negligência e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em um juízo de cognição. Em outras palavras, ainda que o advogado atue diligentemente, o sucesso no processo judicial depende de outros favores não sujeitos ao seu controle. Daí a dificuldade de estabelecer, para a hipótese, um nexo causal entre a negligência e o dano. Para solucionar tal impasse, a jurisprudência, sobretudo de direito comparado, e a doutrina passaram a cogitar da teoria da perda da chance. (...) Ocorre que essas ponderações escapam ao estreito âmbito do recurso especial, na medida em que exigem a reconsideração de fatos e provas por este STJ. Só com o reexame da conduta do recorrido poder-se-ia afastar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que houve, sim, culpa de forma a justificar sua responsabilidade. (...) Assim, havendo conclusão soberana, pelo Tribunal de origem, a respeito da ausência de culpa do advogado neste ponto, não há como extrair daí a responsabilidade nos termos tradicionais e tampouco nos termos da teoria da perda da chance.⁵³

À luz desse raciocínio, é oportuno o posicionamento do Des. Jaime Eduardo Oliveira, que leva à conclusão de que a indenização será cabível quando ocorrer:

Frustração de demandas judiciais devido ao desleixo profissional de advogados lenientes”, sendo preciso, para tanto, a “comprovação de que os serviços advocatícios deixaram de ser prestados segundo parâmetros razoáveis de qualidade”, bem como “que o autor da demanda efetivamente titularizava os direitos pleiteados e que a repulsa judicial derivou das faltas técnicas atribuídas aos serviços advocatícios..⁵⁴

⁵³BRASIL, STJ, REsp n. 1.079.185/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, 11 nov. 2008.

⁵⁴BRASIL, TJDFT, 6ª Turma Cível, Ap. Cível n. 20040111230184/DF, Relator Des. Jaime Eduardo Oliveira, Brasília, 16 mai. 2007.

Nesse sentido, é correto afirmar que a não observância do dever de diligência por parte do advogado resta configurada quando, por exemplo, não atender às intimações ou não renunciar ao mandato, contribuindo decisivamente para a improcedência da demanda.⁵⁵

Situação clássica apontada pela doutrina é o caso de perda de prazo recursal, por parte do advogado, para a interposição de recurso de apelação contra sentença prejudicial ao seu cliente.⁵⁶

Nesse diapasão, é muito lúcida a afirmação de José de Aguiar Dias apud Roberto de Abreu e Silva, no sentido de que “a perda de prazo é a causa mais freqüente da responsabilidade do advogado. Constitui erro grave, a respeito do qual não é possível escusa, uma vez que os prazos são de direito expresso e não se tolera que o advogado o ignore”.⁵⁷

A perda da chance está ali caracterizada devido ao prejuízo causado à parte por não poder mais ter sua decisão revista em segunda instância, e não pelo valor da demanda em si, perdida em primeira instância.⁵⁸

Em outras palavras, como bem leciona Sérgio Savi, o dano “passível de prova de certeza e de quantificação” se refere à perda da chance e não ao da perda da causa.⁵⁹

Ademais, saliente-se o posicionamento da jurisprudência trabalhista, que se refere não só ao profissional liberal, como também ao sindicato, que teria dever de vigilância e fiscalização sobre os serviços prestados pelo advogado indicado.⁶⁰

Outrossim, quanto à quantificação da indenização, cite-se, novamente, o brilhante voto da ilustre Rel., Min. Nancy Andrighi:

⁵⁵KFOURI NETO, op. cit., p. 46.

⁵⁶SAVI, op. cit., p. 36.

⁵⁷Ibid. p. 44.

⁵⁸SILVA, op. cit., p. 40.

⁵⁹SAVI, op. cit., p. 37.

⁶⁰Ibid. p. 46.

Há possibilidades e probabilidades diversas e tal fato exige que a teoria seja vista com o devido cuidado. No mundo das probabilidades, há um oceano de diferenças entre uma única aposta em concurso nacional de prognósticos, em que há milhões de possibilidades, e um simples jogo de dado, onde só há seis alternativas possíveis. Assim, a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o “*improvável*” do “*quase certo*”, a “*probabilidade de perda*” da “*chance de lucro*”, para atribuir a tais fatos as conseqüências adequadas.⁶¹

Diante deste panorama, é correto afirmar que, para se fixar o quantum reparatorio, o magistrado deverá se basear na chance perdida, observando, por exemplo, o grau de probabilidade de vitória naquela demanda que foi perdida por perda do prazo pelo advogado.⁶²

Por lógico, é também possível se vislumbrar a aplicação da perda da chance no ramo das relações familiares, não só as afetivas como também as patrimoniais.

Cabe esclarecer que a possibilidade de se falar em relações patrimoniais no âmbito do Direito de Família decorre do fato de que pode haver condutas omissivas e comissivas que implicam na subtração de “oportunidades futuras concretas de obter situações favoráveis de conteúdo econômico”.⁶³

Nesse sentido, exemplificativamente, fala-se na hipótese da impossibilidade de obtenção de alimentos futuros, em decorrência de ter alimentante sido vítima de um ato ilícito que impeça o fiel cumprimento da obrigação.

Na esfera afetiva, mais especificamente na seara filiatória, a doutrina cita o exemplo da prática de aborto sem o consentimento do outro genitor, frustrando-se a possibilidade de exercício de uma futura paternidade.

Nessa conjectura, é também citado o episódio da não informação por parte da genitora acerca de gravidez ou nascimento, gerando uma indenização baseada na perda da chance de convivência entre pai e filho.

⁶¹BRASIL, STJ, REsp n. 1.079.185/MG, Relatora Min. Nancy Andriahi, Brasília, 11 nov. 2008.

⁶²FARIAS, op. cit., p. 59.

Insta salientar que o fundamento utilizado por grande parte da doutrina para reconhecer a incidência da teoria da perda da chance no âmbito do Direito de Família se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, o que acaba por flexibilizar os rígidos conceitos de dano e de nexos causais.⁶⁴

4. RAZOÁVEIS PARÂMETROS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Conforme aduz brilhantemente Sergio Savi,

graças ao desenvolvimento do estudo das estatísticas e probabilidades, hoje é possível predeterminar, com uma aproximação mais que tolerável, o valor de um dano que inicialmente parecia entregue à própria sorte, a ponto de poder considerá-lo um valor normal, dotado de certa autonomia em relação ao resultado definitivo.⁶⁵

É pacífico o entendimento entre os seguidores da Teoria da Perda da Chance, no sentido de que o valor da indenização por prejuízo decorrente de um nexo de causalidade que não puder ser imputado ao demandado deverá ser menor do que se fosse o caso de um mal maior, cujo nexo causal houvesse decorrido diretamente da ação daquele sujeito.

Portanto, a sanção a ser aplicada a título de reparação por perda da chance deverá ser menos pesada ao que seria se fosse o caso de lucros cessantes, ou seja, deverá ser proporcional ao prejuízo advindo da perda da oportunidade, “sempre afastando qualquer indagação a respeito do resultado específico decorrente da vantagem frustrada”.⁶⁶

Como corolário lógico desse quadro, a quantificação da indenização irá variar conforme o grau da chance de obter um ganho que foi perdida, ou seja, irá levar em conta o prejuízo em si e não o dano causado.

⁶³FARIAS, op. cit., p. 52.

⁶⁴Ibid. p. 61.

⁶⁵SAVI, op. cit., p. 02.

⁶⁶FARIAS, op. cit., p. 59.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já se pronunciou, em julgamento para apuração da responsabilidade do Estado por perda de autos judiciais, para reduzir a indenização pelo dano sofrido, “na proporção da chance de êxito da vítima”, visto que “não havia garantia alguma de que aquela ação seria, de fato, julgada procedente”.⁶⁷

Tal resultado se deu por causa da “perda da expectativa de obtenção de uma sentença judicial favorável, (...), eis que não havia, objetivamente, certeza da vitória quanto a esse pedido”.⁶⁸

Assim, o magistrado deverá observar o grau de probabilidade de obtenção do resultado frustrado, “tendo em mira o grau de probabilidade da chance subtraída, analisado por um fator sério e real”.⁶⁹

Nessa linha de raciocínio, corretamente aduz Roberto de Abreu e Silva, quando se refere que a chance deverá “ser proporcional à intensidade da falta e ao valor do prejuízo causado pela perda de uma chance, da oportunidade ou probabilidade de obtenção de vantagem ou sucesso em fato já consumado”.⁷⁰

No mesmo diapasão, Miguel Kfourri Neto esclarece que

Desde logo, não poderá jamais conceder reparação igual ao benefício que seria obtido caso o acontecimento previsto tivesse sido realizado, por exemplo, o valor do prêmio em dinheiro pela vitória na corrida. Isto porque, por maiores que fossem as qualidades do cavalo, não se poderia afirmar com certeza absoluta que ele iria vencer.⁷¹

Isso porque, conforme leciona Cristiano Chaves de Farias, “o que se indeniza na perda da chance não é a vantagem esperada que, sem dúvida, é dotada de incerteza, mas a frustração

⁶⁷BRASIL, TRF 3ª Região, Ap. Cível n. 2002.03.99.033509-0/SP, Relator Des. Federal Lazarano Neto, São Paulo, 10 jul. 2008.

⁶⁸Ibid.

⁶⁹FARIAS, op. cit., p. 59.

⁷⁰SILVA, op. cit., p. 40.

⁷¹KFOURI NETO, op. cit., p. 110.

da oportunidade de obter a vantagem, no futuro, ou mesmo de evitar um prejuízo”.⁷²

Pela justeza de tais argumentos, certo é que a reparação pelo dano moral sofrido não será equivalente à integralidade do dano.

Nesse diapasão, saliente-se o famoso julgado do “Show do Milhão”.

O ilustre Relator, Min. Fernando Gonçalves, observa corretamente que “há uma série de outros fatores em jogo”, o que acaba por fazer faltar um “pressuposto essencial à condenação da recorrente no pagamento da integralidade do valor que ganharia a recorrida caso obtivesse êxito na pergunta final, qual seja, a certeza - ou a probabilidade objetiva - do acréscimo patrimonial apto a qualificar o lucro cessante”.⁷³

Assim, visando evitar o enriquecimento sem causa da parte, o ilustre Relator dá provimento ao recurso especial da empresa ré para diminuir o valor da indenização, até então fixado pelas instâncias inferiores em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), para a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), “equivalente a um quarto do valor em comento, por ser uma “probabilidade matemática” de acerto de uma questão de múltipla escolha com quatro itens, que reflete as reais possibilidades de êxito da recorrida”.⁷⁴

Portanto, ao tratar dos parâmetros para fixação do quantum, Roberto de Abreu e Silva salienta que

[...] aconselha-se efetuar um balanço das perspectivas a favor e contra e, do saldo resultante, se obterá a proporção do ressarcimento. A indenização deverá ser da chance, e não dos ganhos perdidos. A obrigação de reparar é somente parcial, se comparada aos danos finais, por isso não se reivindica a reparação destes, mas somente considera-se relevante a perda da oportunidade de serem evitados..⁷⁵

É de Cristiano Chaves de Farias a lúcida ponderação de que

⁷²FARIAS, op. cit., p. 50.

⁷³BRASIL, STJ, REsp n. 788.459/BA, Relator Min. Fernando Gonçalves, Brasília, 08 nov. 2005.

⁷⁴Ibid.

⁷⁵SILVA, op. cit., p. 35.

Este quantum reparatório deverá ser fixado por arbitramento judicial, de forma equitativa pelo magistrado, considerando o grau (volume) de possibilidades reais de concretização para a vítima do resultado que lhe foi subtraído a partir da chance perdida. Tudo em conformidade com a lógica do razoável.⁷⁶

Portanto, visto que esse quantum será fixado por arbitramento judicial, é correto afirmar que caberá ao magistrado a verificação no caso concreto da real possibilidade que a vítima teria de alcançar seu objetivo, caso não houvesse ocorrido o “evento danoso que lhe tenha tirado a esperança”.⁷⁷

Por todo o exposto, pode-se concluir, conforme salienta Miguel Kfourri, que “o montante estará vinculado à avaliação do dano consecutivo à perda”⁷⁸ e que “a pretensão indenizatória pela perda de uma chance nasce da probabilidade de ganho na hipótese de conduta diversa do terceiro, não bastando a mera possibilidade”,⁷⁹ tudo em conformidade com a lógica do razoável.⁸⁰

Em outras palavras, quando a chance puder ser considerada um bem da vítima, cuja perda produza um dano, deverá ser indenizado, sempre que sua existência restar provada, “ainda que segundo um cálculo de probabilidade ou presunção”.⁸¹

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é forçoso concluir que o estudo acerca da Teoria da Perda da Chance é de suma importância para o avanço da atual doutrina e jurisprudência.

⁷⁶FARIAS, op. cit., p. 59.

⁷⁷SILVA, op. cit., p. 36.

⁷⁸KFOURI NETO, op. cit., p. 111.

⁷⁹BRASIL, TJRS, 9ª C. Cível, Ap. Cível n. 598310571/RS, Relatora Des. Mara Larsen Chechi, Porto Alegre, 04 abr. 1999.

⁸⁰FARIAS, op. cit., p. 59.

⁸¹GUIMARÃES, op. cit., p. 51.

Tal relevância se dá por causa da ausência de previsão legal da perda da chance no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, evita-se a não reparação de danos provenientes de condutas contrárias ao ordenamento, mas cujos elementos constitutivos sejam envoltos de grande incerteza.

Importante ressaltar que toda a construção desse pensamento se deu – e ainda se desenvolve – com base no estudo da doutrina e jurisprudência comparada, bem como nos recentes julgados brasileiros que reconhecem seu cabimento.

Nessa esteira de raciocínio, pôde-se concluir que essa doutrina que estuda os elementos da perda da chance a compreende como um novo entendimento de indenização, que permite a reparação sem que haja, necessariamente, certeza da subtração de um resultado final.

Nesse sentido, ao reconhecer essa nova categoria de dano indenizável, permite-se a mitigação dos clássicos elementos da responsabilidade civil, consagrando, por conseguinte, a reparação de determinados danos que não se enquadrariam como danos patrimoniais ou morais em suas concepções clássicas.

Dessa forma, foram citados exemplos corriqueiros, casos em que já é possível encontrar com certa regularidade a aplicação da teoria da perda da chance, tais como ações envolvendo serviços médicos e advogados, bem como relações familiares e afetivas.

Em suma, restou comprovado que a Teoria da Perda da Chance pretende indenizar os eventos onde se tenha perdido a oportunidade, tentando alcançar um resultado futuro que viria a dar certo lucro ou trazer alguma vantagem, ou então de se evitar um dano ou prejuízo, que acabou por acontecer.

Marque-se, nesse sentido, a importância de se utilizar dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade para a caracterização e quantificação da chance perdida.

Isso porque o magistrado deverá observar, primeiramente, qual a probabilidade que o referido evento frustrado tinha, de fato, de ocorrer.

Em seguida, deverá quantificar a indenização, visando reparar não o evento frustrado em si, mas sim a chance perdida que se tinha de obtê-lo.

Finalmente, cabe dizer que presente artigo procurou expor os pontos mais relevantes acerca da Teoria da Perda da Chance.

Contudo, insta ressaltar que, por ser referido tema suma importância para a atualidade jurídica, merece um estudo mais aprofundado, analisando-se, para tanto, o maior número possível de julgados, bem como a doutrina comparada e seu histórico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 745363/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 20 set. 2007.

_____, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 788.459/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Brasília, 08 nov. 2005.

_____, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 965.758/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Brasília, 19 ago. 2008.

_____, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 615203/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, 25 ago. 2009.

_____, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.104.665/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Brasília, 09 jun. 2009.

_____, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.079.185/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Brasília, 11 nov. 2008.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, RO n. 1533-2007-112-03-00-5, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, Minas Gerais, 25 set. 2008.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 2ª Região, Ap. Cível n. 20035110001761-6/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Couto de Castro em substituição à Des. Federal Vera Lúcia Lima, Rio de Janeiro, 26 abr. 2006.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 4ª Região, Ap. Cível n. 2008.71.00.024527-9/RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Porto Alegre, 19 mai. 2009.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Ap. Cível n. 2002.03.99.033509-0/SP, Rel Des. Federal Lazarano Neto, São Paulo, 10 jul. 2008.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 5ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 70020549648/RS, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, Porto Alegre, 27 fev. 2008.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 5ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 70025575002/RS, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Porto Alegre, 12 nov. 2008.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 5ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 70018800425/RS, Rel Des. Leo Lima, Porto Alegre, 08 ago. 2007.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 9ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 598310571/RS, Rel. Des. Mara Larsen Chechi, Porto Alegre, 04 abr. 1999.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 6ª Turma Cível, Ap. Cível n. 20040111230184/DF, Rel. Des. Jaime Eduardo Oliveira, Brasília, 16 mai. 2007.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 10ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 401.466-0/PR, Rel. Des. Ronald Schulman, Paraná, 01 jun. 2007.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 200800120957/RJ, Rel. Des. Custódio Tostes, Rio de Janeiro, 06 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.gov.br>>. Acesso em: 15 mai 2013.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 2005.001.44557/RJ, Rel. Des. Edson Vasconcelos, Rio de Janeiro, 29 mar. 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A Teoria da Perda de uma Chance Aplicada ao Direito de Família: Utilizar com Moderação: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre, n. 07, p. 46 – 66, dez./jan. 2009.

GUIMARÃES, Janaina Rosa. Perda de uma chance. *Considerações acerca de uma teoria*. Sao Paulo: ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas, n. 07, p. 49 - 51, jul. 2009.

KFOURI NETO, Miguel. Culpa Médica e Ônus da Prova: *presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado: responsabilidade civil e pediatria, responsabilidade civil em gineco-obstetrícia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 527 p.

NORONHA, Fernando. *Responsabilidade por perda de chances*. São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 06, n. 23, p. 28 - 46, jul./set. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 350 p.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2006. 115 p.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2009. 263 p.

SILVA, Roberto de Abreu e. *A Teoria da Perda de uma Chance em Sede de Responsabilidade Civil: Revista da Emerj*. Rio de Janeiro, n. 36, p. 24 - 49, jul./set. 2006.